SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747308 - SP (2024/0349031-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M.C.MONTEIRO INSTALACOES
ADVOGADOS	:	HELY FELIPPE - SP013772
		RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
		JULIO CESAR FRAILE - SP266143
AGRAVADO	:	ARNEG BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES - SP134031
		ANDRÉA BUENO MARIZ - SP114776
		JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA. PRECLUSÃO GENÉRICA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O erro material verificado no relatório decisório pode ser corrigido de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, para refletir corretamente as partes processuais e o objeto da lide.

2. Configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que, mesmo após embargos de declaração, deixa de enfrentar teses centrais aptas a infirmar a conclusão adotada, limitando-se a fundamentos genéricos de preclusão, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição.

3. A invocação de preclusão não dispensa o dever de fundamentação específica, impondo ao Tribunal de origem o exame analítico do porquê de cada ponto concreto suscitado nos embargos estar abrangido pela preclusão, sob pena de nulidade por falta de fundamentação.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58174953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 2dacc396-062c-410b-a349-1032ab68262c

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA58174953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/07/2026 01:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 30/07/2026. Código de Controle do Documento: 2dacc396-062c-410b-a349-1032ab68262c

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747308 - SP (2024/0349031-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	M.C.MONTEIRO INSTALACOES
ADVOGADOS	:	HELY FELIPPE - SP013772
		RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
		JULIO CESAR FRAILE - SP266143
AGRAVADO	:	ARNEG BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES - SP134031
		ANDRÉA BUENO MARIZ - SP114776
		JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA. PRECLUSÃO GENÉRICA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O erro material verificado no relatório decisório pode ser corrigido de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, para refletir corretamente as partes processuais e o objeto da lide.

2. Configura negativa de prestação jurisdicional a decisão que, mesmo após embargos de declaração, deixa de enfrentar teses centrais aptas a infirmar a conclusão adotada, limitando-se a fundamentos genéricos de preclusão, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e ao art. 93, IX, da Constituição.

3. A invocação de preclusão não dispensa o dever de fundamentação específica, impondo ao Tribunal de origem o exame analítico do porquê de cada ponto concreto suscitado nos embargos estar abrangido pela preclusão, sob pena de nulidade por falta de fundamentação.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por M. C. MONTEIRO INSTALAÇÕES E OUTRA contra a decisão monocrática de fls. 240-243 (e-STJ), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, determinando a anulação do acórdão de embargos de declaração proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por evidente negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA57833122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:47
Código de Controle do Documento: 50fec3ce-a6bd-43f6-bb4a-0abb71dd5ba9

Nas razões do presente agravo, a parte recorrente insiste, em síntese, na higidez do julgado de origem, repisando a tese de que a discussão acerca dos parâmetros periciais estaria sepultada pela preclusão consumativa, razão pela qual o Tribunal *a quo* não estaria obrigado a reanalisar a matéria fática subjacente.

Impugnação apresentada às fls. 293-301 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, constata-se a ocorrência de erro material na decisão monocrática de fls. 267-269 (e-STJ), que apreciou os embargos de declaração. No relatório do referido julgado, fez-se constar, por equívoco, que o recurso havia sido oposto por "BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A." em demanda sobre "danos morais em contrato bancário".

Dessa forma, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material verificado para determinar que, onde constou a indicação do referido estabelecimento bancário e a narrativa de direito bancário, passe a constar "M. C. MONTEIRO INSTALAÇÕES E OUTRA e ARNEG BRASIL LTDA.", versando a lide sobre liquidação de sentença em contrato de representação comercial.

No mérito, o inconformismo não merece prosperar, devendo o provimento singular ser mantido por seus próprios e robustos fundamentos.

A controvérsia repousa na verificação de ofensa ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Ao analisar o recurso especial interposto pela ARNEG BRASIL LTDA., esta Relatoria constatou de plano que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar os embargos de declaração, furtou-se ao dever de entregar a prestação jurisdicional de forma completa, utilizando-se da barreira da preclusão para eximir-se do exame de graves incongruências na base de cálculo da perícia.

Com efeito, o *decisum* atacado foi cirúrgico ao fixar a necessidade de retorno dos autos à origem. Transcreve-se, por oportuno, o entendimento que amparou a decisão quando do enfrentamento da matéria:

> *"Nesse contexto, verifica-se que as matérias trazidas nos embargos de declaração são de extrema relevância para o desfecho da demanda, de modo que a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre tais pontos configura nítida negativa de prestação jurisdicional, porquanto impede a exata compreensão dos limites da lide e viola o disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. É imperioso, portanto, que a Corte local examine as omissões apontadas, fundamentando de forma analítica a subsunção do caso às regras da liquidação pericial." (e-STJ, fls. 241-242).*

O argumento central da agravante centra-se no fato de que os parâmetros periciais teriam sido assentados em decisão interlocutória anterior não recorrida. Todavia, a tese recursal confunde o instituto do mérito processual com a validade formal-constitucional do ato decisório.

Ainda que o Tribunal de origem entendesse que a matéria se encontrava preclusa, incumbia-lhe o dever legal de demonstrar analiticamente o porquê de cada ponto específico levantado pela embargante — o risco de inclusão de faturamento de fornecedores terceiros e o alegado caráter meramente exemplificativo do rol de empresas — estar abarcado por tal

Documento eletrônico VDA57833122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:47
Código de Controle do Documento: 50fec3ce-a6bd-43f6-bb4a-0abb71dd5ba9

preclusão. A fundamentação genérica e por adoção de fórmulas abstratas atenta contra o modelo de processo cooperativo estabelecido pelo CPC contemporâneo.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o refúgio em argumentos genéricos de preclusão ou de mera intenção infringente, sem o efetivo diálogo processual com as minúcias contábeis e jurídicas suscitadas, acarreta a nulidade do julgado por carência de fundamentação. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE TESE DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> ***1. Configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, mesmo após embargos de declaração, não enfrenta tese central apta a infirmar a conclusão adotada, como a interrupção da prescrição, limitando-se a reafirmar fundamentos genéricos sobre prazo e regra de transição.***
> ***2. A ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre temas indispensáveis ao deslinde da controvérsia configura violação ao art. 1.022 do CPC, ensejando a anulação do acórdão recorrido.***
> *3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.*
> *(AREsp n. 3.041.722/AL, relator Ministro* ***Moura Ribeiro****, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026, destaquei.)*

Diante desse cenário, o acolhimento do recurso especial da ora agravada foi medida de estrita justiça processual. Esclareça-se que não se adentrou, em momento algum, o mérito fático dos cálculos das comissões — o que encontraria óbice na Súmula 7/STJ —, mas tão somente garantiu-se que a Corte paulista cumpra o mandamento inscrito no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem que o Tribunal de origem esclareça se a base de cálculo fixada pelo perito respeita os limites estritos do título executivo judicial e as especificidades das notas fiscais de terceiros, o processo padece de vício insanável de fundamentação.

Ante o exposto, corrijo, de ofício, o erro material contido no relatório da decisão de fls. 267-269 (e-STJ) nos termos da fundamentação, e, no mérito, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólume a decisão que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para novo julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57833122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/06/2026 18:07:47
Código de Controle do Documento: 50fec3ce-a6bd-43f6-bb4a-0abb71dd5ba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.747.308 / SP

Número Registro: 2024/0349031-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10232673820188260071 20230000980070 20240000061047 22563421320238260000
22563421320238260000050000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARNEG BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES - SP134031
	ANDRÉA BUENO MARIZ - SP114776
	JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
AGRAVADO	: M.C.MONTEIRO INSTALACOES
ADVOGADOS	: HELY FELIPPE - SP013772
	RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
	JULIO CESAR FRAILE - SP266143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M.C.MONTEIRO INSTALACOES
ADVOGADOS	: HELY FELIPPE - SP013772
	RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
	JULIO CESAR FRAILE - SP266143
AGRAVADO	: ARNEG BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES - SP134031
	ANDRÉA BUENO MARIZ - SP114776
	JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

Documento eletrônico VDA58141498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:38:03
Código de Controle do Documento: 0b3026d9-7fd4-4a91-bd42-4be262684b8c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:38:03
Código de Controle do Documento: 0b3026d9-7fd4-4a91-bd42-4be262684b8c